CONSELHO DA (OR. en)

NOTA **LIMITE**

de:	Secretariado-Geral
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	5064/3/07 VER 3 COPEN 2
Assunto:	Decisão-Quadro do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia

Na sessão de 15 de Fevereiro de 2007, o Conselho Justiça e Assuntos Internos chegou a acordo sobre uma abordagem geral relativa à decisão-quadro sobre a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia.

O Grupo da Cooperação em Matéria Penal e os Conselheiros JAI prosseguiram a análise da proposta e ultimaram os trabalhos sobre a certidão a ela anexa, bem como sobre o formulário de notificação da pessoa em causa.

O texto final resultante desses debates é apresentado no Anexo I à presente nota. A declaração do Conselho inserida relativamente ao objectivo da reinserção da presente decisão-quadro consta do Anexo II à presente nota.

O texto da proposta é objecto de reservas parlamentares formuladas por DK/IE/NL/UK/SE.

ANEXO I

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO 2005/…/JAI
de ...

relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[1],

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.

(2) Em 29 de Novembro de 2000, e de acordo com as conclusões de Tampere, o Conselho aprovou um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal[2], preconizando uma avaliação da necessidade de dispor de mecanismos modernos de reconhecimento mútuo das condenações transitadas em julgado que impliquem privação de liberdade (medida 14), bem como de alargar o princípio da transferência de pessoas condenadas aos residentes nos Estados-Membros (medida 16).

---

[1] JO ... .
[2] JO ... .

(3) O Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia[3] pede aos Estados-Membros que concluam o programa de medidas, especialmente no domínio da execução das condenações privativas de liberdade transitadas em julgado.

(4) Todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 21 de Março de 1983, relativa à Transferência de Pessoas Condenadas. Nos termos dessa Convenção, as pessoas condenadas só podem ser transferidas para cumprir o remanescente das suas penas para o Estado da nacionalidade, e com o seu consentimento e o dos Estados envolvidos. O Protocolo Adicional a esta Convenção, de 18 de Dezembro de 1997, que permite, em determinadas condições, a transferência sem o consentimento da pessoa, não foi ratificado por todos os Estados-Membros. Nenhum destes instrumentos contém qualquer obrigação de princípio de readmitir pessoas condenadas para efeitos de execução de penas ou de outras medidas penais.

(5) As relações entre Estados-Membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respectivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em particular quando nacionais da UE (…) tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena ou outra medida privativa de liberdade noutro Estado-Membro. Não obstante a necessidade de garantir à pessoa condenada as devidas salvaguardas, a sua participação no processo deve deixar de ser predominante, passando a não ser exigido o seu consentimento de cada vez que uma sentença é transmitida a outro Estado-Membro para efeitos do seu reconhecimento e da execução da condenação imposta.

(5-A) (...)

(5-B) A presente decisão-quadro deverá ser implementada e aplicada de forma que permita o respeito pelos princípios gerais da igualdade, da equidade e da razoabilidade.

---

[3] JO ... .

(6) (...)

(6-A) A alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º-A contém uma disposição discricionária, que permite que a certidão e a sentença sejam transmitidas, por exemplo, ao Estado da nacionalidade da pessoa condenada em casos que não os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 ou ao Estado onde a pessoa condenada está a viver e reside legal e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos e onde manterá um direito de residência permanente.

(6-B) Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º-A, a transmissão da certidão e da sentença ao Estado de execução fica sujeita à realização de consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução e ao consentimento da autoridade competente do Estado de execução. As autoridades competentes deverão atender a elementos como, por exemplo, a duração do período de residência ou outros laços com o Estado de execução. Nos casos em que a pessoa condenada possa ser transferida para um Estado-Membro ou país terceiro ao abrigo da legislação nacional ou de instrumentos internacionais, as autoridades competentes do Estado de emissão e do de execução deverão proceder a consultas para analisar se a execução da condenação no Estado-Membro de execução contribui mais para o objectivo da reinserção social do que a execução no país terceiro.

(6-C) A execução da condenação no Estado-Membro de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada. Para se certificar de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para facilitar a reinserção social da pessoa condenada, a autoridade competente do Estado de emissão deverá atender a elementos como, por exemplo, a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar ou não como o local com o qual mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros.

(6-C-a) A opinião da pessoa condenada, a se refere o n.º 2 do artigo 5.º, poderá ser útil, principalmente no que toca à aplicação do n.º 2-A do artigo 3.º-A. O termo "especialmente" destina-se a contemplar também os casos em que a opinião da pessoa condenada inclua informações que possam ser relevantes para a aplicação do artigo 9.º. O disposto no n.º 2-A do artigo 3.º-A e no n.º 2 do artigo 5.º não constitui motivo de recusa com base na não reinserção social.

(6-C-b) O Conselho reconhece que a Polónia necessita de mais tempo do que os outros Estados-Membros para fazer face às consequências práticas e materiais da transferência de cidadãos polacos condenados noutros Estados-Membros, tendo especialmente em conta a crescente mobilidade dos cidadãos polacos na União Europeia. Por esse motivo, o n.º 4 do artigo 5.º prevê uma derrogação temporária de âmbito limitado durante um período máximo de cinco anos.

(6-D) A presente decisão-quadro deverá também aplicar-se *mutatis mutandis* à execução de condenações nos casos abrangidos pelo ponto 6 do artigo 4.º e pelo ponto 3 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros[4]. Significa isto que, sem prejuízo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, o Estado-Membro de execução pode verificar se existem ou não motivos de recusa, tal como previsto no artigo 9.º, inclusive elementos de dupla criminalidade caso o Estado de execução tenha proferido uma declaração nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, como condição para reconhecer e executar a sentença, tendo em vista considerar se há que entregar a pessoa ou executar a condenação nos casos previstos no ponto 6 do artigo 4.º da referida decisão-quadro.

(7) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e reflectidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial no seu Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a execução de uma decisão caso existam razões objectivas para crer que a condenação se destinava a punir uma pessoa por motivos ligados ao sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opinião política ou orientação sexual ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer desses motivos.

(8) A presente decisão-quadro não impede que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais no que respeita ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

---

[4] JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

(9) O disposto na presente decisão-quadro deve ser aplicado em conformidade com o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia no território dos Estados-Membros, conferido pelo artigo 18.º do TCE.

(10) As disposições da presente decisão-quadro deverão ser aplicadas em conformidade com o direito comunitário aplicável, designadamente com as Directivas 2004/38/CE, 2003/109/CE e 2003/86/CE.

(11) Sempre que, na presente decisão-quadro, for feita referência ao Estado onde a pessoa condenada "está a viver", tal indica o local a que essa pessoa está ligada com base na sua residência habitual e em elementos como laços familiares, sociais ou profissionais.

(11-A) Ao aplicar o n.º 1 do artigo 4.º, deverá ser possível transmitir uma sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, e uma certidão à autoridade competente do Estado de execução, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, nomeadamente correio electrónico e fax, em condições que permitam ao Estado de execução determinar a sua autenticidade.

(12) Nos casos referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º, o Estado de execução deverá ponderar a possibilidade de adaptar a condenação, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, antes de se recusar a reconhecer e executar uma condenação que envolva uma medida que não uma pena privativa de liberdade.

(12-A) O motivo de recusa previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º poderá também aplicar-se aos casos em que a pessoa não tenha sido dada como culpada de uma infracção penal, embora a autoridade competente tenha aplicado uma medida, que não uma pena, privativa de liberdade como se se tratasse de uma infracção penal.

(12-B) O motivo de recusa relacionado com a territorialidade previsto na alínea j) do n.º 1, do artigo 9.º deverá ser aplicado apenas em casos excepcionais e com vista a cooperar na maior medida possível, ao abrigo da presente decisão-quadro, tendo paralelamente em conta a finalidade mencionada no n.º 1 do artigo 3.º. A eventual decisão de aplicar este motivo de recusa deverá ser baseada numa análise caso a caso e em consultas entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução.

(13) O prazo referido no n.º 1-A do artigo 10.º deverá ser aplicado pelos Estados-Membros de forma a que, como regra geral, a decisão definitiva, decorrido o processo de recurso, possa ser tomada no prazo de 90 dias.

(13-A) O n.º 1 do artigo 14.º estabelece que, sem prejuízo das excepções enumeradas no n.º 2, a regra da especialidade se aplica unicamente aos casos em que a pessoa tenha sido transferida para o Estado de execução. Como tal, o n.º 1 do artigo 14.º não se aplica aos casos em que a pessoa não tenha sido transferida para o Estado de execução, designadamente àqueles em que a pessoa se tenha refugiado nesse Estado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos da presente Decisão-Quadro, entende-se por:

a) "Sentença", uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;

b) "Condenação", qualquer pena ou medida privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infracção penal, no âmbito de uma acção penal;

c) "Estado de emissão", o Estado-Membro no qual foi proferida uma sentença, na acepção da presente decisão-quadro;

d) "Estado de execução", o Estado-Membro para o qual foi enviada uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.

Artigo 2.º

Determinação das autoridades competentes

2. Cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho sobre a ou as autoridades que, segundo o seu direito nacional e nos termos da presente decisão-quadro, são competentes, sempre que esse Estado seja o Estado de emissão ou o Estado de execução.

2. O Secretariado-Geral do Conselho deve facultar as informações recebidas a todos os Estados-Membros e à Comissão.

Artigo 3.º

Objectivo

1. A presente decisão-quadro tem por objectivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar quer no Estado de emissão quer no Estado de execução.

3. A presente decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na acepção da decisão-quadro. O facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de confisco que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida. O reconhecimento e a execução de tais multas e decisões de confisco noutro Estado-Membro deve basear-se nos instrumentos aplicáveis entre os Estados-Membros, nomeadamente na Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias e na Decisão-Quadro 2005/xxx/JAI do Conselho, de xx.xx.2005 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de confisco.

4. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais, consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Capítulo II

Reconhecimento de sentenças e execução de condenações

Artigo 3.º-A

Critérios para transmitir a sentença e a certidão a outro Estado-Membro

1. Desde que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, nos termos do artigo 5.º, a sentença, acompanhada da certidão prevista no artigo 4.º, pode ser transmitida a um dos Estados-Membros a seguir indicados:

   a) o Estado-Membro da nacionalidade da pessoa condenada onde ela está a viver; ou

   b) O Estado da nacionalidade, para o qual, não sendo embora o Estado onde está a viver, a pessoa condenada será reconduzida, (...), uma vez libertada do cumprimento da condenação, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou

   c) Qualquer Estado-Membro, que não os Estados referidos nas alíneas a) ou b), cuja autoridade competente consinta na transmissão da sentença e da certidão.

1-A. A transmissão da sentença e da certidão pode efectuar-se quando a autoridade competente do Estado de emissão se tiver certificado, se necessário, após consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução, de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para atingir o objectivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada.

2. Antes de transmitir a sentença e a certidão, a autoridade competente do Estado de emissão poderá consultar, por quaisquer meios adequados, a autoridade competente do Estado de execução. A consulta é obrigatória nos casos referidos na alínea c) do n.º 1. Nesses casos, a autoridade competente do Estado de execução informará de imediato o Estado de emissão da sua decisão de consentir ou não na transmissão da sentença.

2-A. Durante as consultas, a autoridade competente do Estado de execução poderá apresentar à autoridade competente do Estado de emissão um parecer fundamentado que demonstre que a execução da condenação no Estado de execução não contribuirá para atingir o objectivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada nem para garantir que a sua reintegração na sociedade tenha êxito.

Nos casos em que não se tenha procedido a consultas, tal parecer poderá ser apresentado, sem demora, após a transmissão da certidão e da sentença. A autoridade competente do Estado de emissão analisá-lo-á e decidirá se retira ou não a certidão.

3. O Estado de execução pode, por iniciativa própria, solicitar que o Estado de emissão lhe envie a sentença, acompanhada da certidão. A pessoa condenada pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado de emissão ou do Estado de execução que dêem início ao processo nos termos da presente decisão-quadro. Os pedidos feitos ao abrigo da presente disposição não implicam que o Estado de emissão seja obrigado a enviar a sentença acompanhada da certidão.

4. Ao implementarem a presente decisão-quadro, os Estados-Membros adoptarão medidas que, tendo especialmente em conta o objectivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, sirvam de base à decisão a tomar pelas suas autoridades competentes sobre se devem ou não consentir na transmissão da sentença e da certidão nos casos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

5. Cada Estado-Membro poderá, quer aquando da adopção da presente decisão-quadro quer em data posterior, notificar o Secretariado-Geral do Conselho de que, no âmbito das suas relações com outros Estados-Membros que tenham procedido a idêntica notificação, não será necessário o consentimento prévio exigido nos termos da alínea c) do n.º 1 para transmitir a sentença e a certidão se:

a) A pessoa condenada estiver a viver e residir legal e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos no Estado de execução e nele mantiver um direito de residência permanente; e/ou
b) Em casos que não os referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a pessoa condenada tiver a nacionalidade do Estado de execução.

Nos casos referidos na alínea a) supra, o "direito de residência permanente" da pessoa em causa implica que esta:

– tenha o direito de residir em permanência no Estado-Membro respectivo, em conformidade com a legislação nacional de execução do direito comunitário adoptado com base nos artigos 18.º, 40.º, 44.º e 52.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia; ou

– possua um título de residência válido, enquanto residente permanente ou de longa duração, para o Estado-Membro respectivo, em conformidade com a reflexão nacional de execução do direito comunitário adoptado com base no artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativamente aos Estados-Membros a que se aplica a legislação comunitária nesta matéria, ou em conformidade com o direito nacional, no que respeita aos Estados-Membros a que esta legislação comunitária não é aplicável.

Artigo 4.º

Transmissão da sentença e da certidão

1. A sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, bem como a certidão, deve ser transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão à autoridade competente do Estado de execução, através de qualquer meio que proporcione um registo escrito, por forma a permitir que o Estado de execução estabeleça a sua autenticidade. A pedido do Estado-Membro de execução, ser-lhe-ão transmitidos o original da sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, e o original da certidão. Todas as comunicações oficiais serão também efectuadas directamente entre as referidas autoridades competentes.

2. A certidão, cujo formulário-tipo se encontra reproduzido no Anexo A, deverá ser assinada pela autoridade competente do Estado de emissão, que certificará a exactidão do seu conteúdo.

3. O Estado de emissão só pode transmitir a sentença, juntamente com a decisão, a um Estado de execução de cada vez.

4. Se a autoridade competente do Estado de execução não for conhecida da autoridade competente do Estado de emissão, este último procederá às averiguações necessárias, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia criada pela Acção Comum 98/428/JAI do Conselho, a fim de obter a informação do Estado de execução.

5. Quando a autoridade do Estado de execução que tenha recebido uma sentença, acompanhada da certidão, não tiver competência para a reconhecer e para tomar as medidas necessárias à sua execução, deve transmitir oficiosamente a sentença, acompanhada da certidão, à autoridade competente e informar do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 5.º

Opinião e notificação da pessoa condenada

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1-A, para efeitos do reconhecimento e execução da condenação imposta, a sentença, acompanhada da certidão, só poderá ser transmitida ao Estado de execução com o consentimento da pessoa condenada, em conformidade com o direito do Estado de emissão.

1-A. Será dispensado o consentimento da pessoa condenada se a sentença, acompanhada da certidão, for enviada:

a) Ao Estado da nacionalidade onde a pessoa está a viver;

b) Ao Estado para o qual a pessoa condenada será reconduzida, uma vez libertada do cumprimento da condenação, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença;

c) Ao Estado no qual se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido à acção penal que lhe é movida no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado.

2. Em todos os casos em que a pessoa se encontre ainda no Estado de emissão, pode ser-lhe dada a possibilidade de apresentar as suas observações oralmente ou por escrito. Quando o Estado de emissão o considerar necessário, atendendo à idade da pessoa condenada ou ao seu estado físico ou mental, será dada essa possibilidade ao seu representante legal.

A opinião da pessoa condenada será tida em conta ao decidir da transmissão da sentença, acompanhada da certidão. Se a pessoa tiver recorrido à possibilidade prevista no primeiro parágrafo, a sua opinião será transmitida ao Estado de execução, tendo especialmente em vista a aplicação do n.º 2-A do artigo 3.º-A. Se a pessoa tiver apresentado oralmente as suas observações, o Estado de emissão velará por que seja facultado ao Estado de execução um registo escrito dessas declarações.

3. A autoridade competente do Estado de emissão deve informar a pessoa condenada, numa língua que esta compreenda, que foi decidido transmitir a sentença, acompanhada da certidão, utilizando o formulário-tipo que consta do Anexo. Quando a pessoa condenada se encontrar no Estado de execução no momento da decisão, o formulário-tipo será enviado ao Estado de execução que informará a pessoa em conformidade.

4. O disposto na alínea a) do n.º 1 não será aplicável à Polónia, enquanto Estado de emissão e Estado de execução, caso a sentença tenha sido proferida antes de decorrido um período de cinco anos após a data referida no n.º 1 do artigo 21.º. A Polónia poderá a qualquer momento, notificar o Secretariado-Geral do Conselho da sua intenção de deixar de aplicar esta derrogação.

Artigo 6.º

(...)

Artigo 7.º

Dupla criminalização

1. As seguintes infracções, se forem puníveis no Estado de emissão com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, definida no direito do Estado de emissão, determinam, nos termos da presente decisão-quadro e sem verificação da dupla criminalização do facto, o reconhecimento da sentença e a execução da condenação imposta:

   – Participação numa organização criminosa;

   – Terrorismo,

   – Tráfico de seres humanos,

   – Exploração sexual de crianças e pedopornografia,

   – Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

   – Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,

   – Corrupção,

   – Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias[5],

   – Branqueamento dos produtos do crime,

   – Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,

[5] JO C 316 de 27.11.1995, p. 49.

– cibercriminalidade,

– crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;

– Auxílio à entrada e à permanência irregulares,

– Homicídio voluntário, ofensas corporais graves,

– Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos,

– Rapto, sequestro e tomada de reféns,

– Racismo e xenofobia,

– Roubo organizado ou à mão armada,

– Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,

– Burla,

– Extorsão de protecção e extorsão,

– Contrafacção e piratagem de produtos,

– Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,

– Falsificação de meios de pagamento,

– Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,

– Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos,

– Tráfico de veículos furtados,

– Violação,

– Fogo posto,

– Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,

– desvio de avião ou navio,

– sabotagem.

2. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado, aditar outras categorias de infracções à lista constante do n.º 1 do presente artigo. O Conselho deve analisar, com base no relatório que lhe for apresentado por força do n.º 4 do artigo 21.º da presente decisão-quadro, se deve aumentar ou alterar essa lista.

3. Em relação às infracções não abrangidas pelo n.º 1, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação, à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infracção nos termos do direito do Estado de execução, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

4. No momento da aprovação da presente decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-Membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que não aplicará o disposto no n.º 1. Esta declaração pode ser retirada a qualquer momento. As declarações ou a retirada das declarações serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 8.º

Reconhecimento da sentença e execução da condenação

1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 3.º-A e segundo os procedimentos previstos no artigo 4.º, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, excepto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º.

2. Sempre que a a duração da condenação seja incompatível com o direito do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução pode decidir adaptá-la apenas quando essa condenação exceder a pena máxima prevista para infracções semelhantes no seu direito interno. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista para infracções semelhantes no direito do Estado de execução.

3. Sempre que a natureza da condenação seja incompatível com o direito do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado pode adaptá-la à pena ou medida prevista no seu direito interno para infracções semelhantes. Essa pena ou medida deve corresponder tão exactamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, o que significa que a condenação não pode ser convertida em sanção pecuniária.

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.

Artigo 9.º

Motivos de recusa do reconhecimento e da execução

1. As autoridades competentes do Estado de execução podem recusar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação se:

   a) a certidão prevista no artigo 4.º for incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável fixado pela autoridade de execução;

a-B) não estiverem preenchidos os critérios definidos n.º 1 do artigo 3.º-A;

a-C) a execução da sentença for contrária ao princípio *ne bis in idem*;

b) num caso a que se refere o no n.º 3 do artigo 7.º e, se o Estado de execução tiver apresentado uma declaração ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º, num caso a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, a sentença disser respeito a factos que não constituam uma infracção, nos termos do direito do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença não deve ser recusada pelo facto de a lei do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a lei do Estado de emissão;

c) a execução da condenação tiver prescrito, nos termos do direito do Estado de execução;

c-B) existir, nos termos do direito do Estado de execução, uma imunidade que impeça a execução da condenação;

d) a condenação tiver sido imposta a uma pessoa singular que, nos termos do direito do Estado de execução, não é ainda, pela sua idade, responsável penalmente pelos factos subjacentes à sentença;

e) no momento em que a sentença tiver sido recebida pela autoridade competente do Estado de execução, continuarem por cumprir menos de seis meses de pena;

f) a sentença tiver sido proferida à revelia, a menos que da certidão conste que a pessoa foi citada pessoalmente ou informada através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional do Estado de emissão, do local e da data da diligência de que resultou a sentença ter sido proferida à revelia, ou que a pessoa indicou a uma autoridade competente que não contesta a acção;

g) antes de ser tomada qualquer decisão de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º, o Estado de execução apresentar um pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, e o Estado de emissão não der o seu consentimento, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º, à instauração de um processo, à condenação ou a outra medida privativa de liberdade da pessoa em causa no Estado de execução, devido a uma infracção praticada antes da sua transferência, mas diferente daquela por que foi transferida;

h) (...)

i) a condenação imposta implicar uma medida do foro médico ou psiquiátrico ou outra medida privativa de liberadade que, não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, não possa ser executada pelo Estado de execução, em conformidade com o seu sistema jurídico ou de saúde;

j) a sentença disser respeito a infracções penais que, em conformidade com o direito do Estado de execução, se considere terem sido praticadas na totalidade ou em grande parte no seu território, ou em local equivalente.

1-A. Qualquer decisão ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do presente artigo que diga respeito a infracções cometidas, em parte, no território do Estado de execução ou em local equivalente, será tomada, caso a caso e em circunstâncias excepcionais, pela autoridade competente referida no n.º 2, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço e, em especial, o facto de a conduta em apreço se ter ou não verificado, em grande parte ou no essencial, no Estado de emissão.

2 Nos casos a que se referem as alíneas a), a-A), a-B), f), i) e j) do n.º 1, antes de decidir pelo não reconhecimento da sentença e pela não execução da condenação, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio adequado, e deve, se oportuno, solicitar-lhe que faculte sem demora quaisquer informações suplementares.

Artigo 9.º-A

Reconhecimento e execução parciais

1. Se a autoridade competente do Estado de execução estiver disposta a reconhecer a sentença e executar a condenação parcialmente, poderá, antes de decidir recusar o reconhecimento da sentença e executar a condenação no seu todo, consultar a autoridade competente do Estado de emissão a fim de chegarem a acordo, conforme estabelecido no n.º 2.

2. As autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução poderão, caso a caso, decidir entre si reconhecer e executar parcialmente uma condenação de acordo com as condições que estabelecerem, desde que tal não agrave a duração da condenação. Se não chegarem a acordo, a certidão será retirada.

Artigo 9.º-B

Adiamento do reconhecimento da sentença .

O reconhecimento da sentença pode ser adiado pelo Estado de execução quando a certidão prevista no artigo 4.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença, até que a certidão seja completada ou corrigida, dentro do prazo razoável estipulado pelo Estado de execução.

Artigo 10.º

Decisão relativa à execução da condenação e prazos

1. A autoridade competente do Estado de execução deve decidir, com a maior celeridade possível, se reconhece a sentença e executa a condenação, bem como informar dessa decisão o Estado de emissão, assim como de qualquer decisão de adaptar a condenação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º.

1-A. Desde que não exista motivo para adiamento nos termos do artigo 9.º-B ou do n.º 3 do artigo 18.º-A, a decisão definitiva sobre o reconhecimento da sentença e a execução da condenação deve ser tomada no prazo de 90 dias a contar da recepção da sentença e da certidão.

2. Quando, em casos excepcionais, a autoridade competente do Estado de execução não puder cumprir o prazo estabelecido no n.º 1-A, deverá informar do facto, sem demora e por qualquer meio, a autoridade competente do Estado de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para que a decisão definitiva seja tomada.

Artigo 10.º-A
Retirada da certidão

Enquanto a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução, o Estado de emissão pode retirar a certidão junto desse Estado, devendo apresentar uma justificação. Aquando da retirada da certidão, o Estado de execução deixa de poder executar a condenação.

Artigo 10.º-B
Detenção provisória

Se a pessoa em causa se encontrar no Estado de execução e a pedido do Estado de emissão, o Estado de execução poderá, antes de receber a sentença e a certidão ou antes da decisão de reconhecer a sentença e executar a condenação, deter a pessoa condenada ou tomar qualquer outra medida que garanta que essa pessoa permanecerá no seu território enquanto se aguarda a decisão sobre o reconhecimento da sentença e a execução da condenação. A duração da condenação não poderá ser agravada por qualquer período de detenção já cumprido ao abrigo da presente disposição.

Artigo 11.º
Transferência de pessoas

1. Se se encontrar no Estado de emissão, a pessoa condenada deve ser transferida para o Estado de execução, na data acordada entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, e o mais tardar 30 dias após a decisão definitiva do Estado de execução sobre o reconhecimento da sentença e a execução da condenação.

2. (...)

3. Se circunstâncias imprevistas impossibilitarem a transferência da pessoa no prazo previsto no n.º 1, as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução entram imediatamente em contacto. A transferência deve ser efectuada logo que tais circunstâncias deixarem de se verificar. A autoridade competente do Estado de emissão informa imediatamente do facto a autoridade competente do Estado de execução e acordam numa nova data de transferência. Nesse caso, a transferência deve ser realizada no prazo de dez dias a contar da nova data acordada.

7. (...)

Artigo 12.º

Trânsito

1. Cada Estado-Membro, em conformidade com a sua legislação, permite o trânsito no seu território de uma pessoa condenada que tenha sido transferida para o Estado de execução, desde que o Estado de emissão lhe tenha transmitido uma cópia da certidão a que se refere o artigo 4.º, juntamente com o pedido de trânsito. O pedido de trânsito e a certidão podem ser transmitidos por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. A pedido do Estado-Membro a que é solicitado que autorize o trânsito, o Estado de emissão deve apresentar uma tradução da certidão numa das línguas por ele aceites, a indicar no pedido.

1-A. Ao receber um pedido de trânsito, o Estado-Membro requerido informará o Estado de emissão se não puder garantir que a pessoa condenada não será alvo de acção judicial nem detida, sob reserva da aplicação do disposto no número anterior, nem submetida a qualquer outra restrição de liberdade no seu território, por infracções ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado de emissão. Nesse caso, o Estado de emissão pode retirar o seu pedido.

2. O Estado-Membro de trânsito notificará essa decisão, que deve ser tomada com carácter prioritário e o mais tardar uma semana depois de recebido o pedido, segundo o mesmo procedimento. A decisão poderá ser adiada até que a tradução, se prevista nos termos do n.º 1, seja enviada ao Estado-Membro de trânsito.

2-A. O Estado-Membro que recebe o pedido de trânsito só pode deter a pessoa condenada durante o período estritamente necessário ao trânsito pelo seu território.

3. Não é exigido pedido de trânsito em caso de transporte por via aérea sem escala prevista. Contudo, se se verificar uma aterragem imprevista, o Estado-Membro de emissão deve apresentar as informações previstas no n.º 1 no prazo de 72 horas.

Artigo 13.º
Lei que regula a execução

1. A execução de uma condenação regula-se pela legislação do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, inclusivamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

2. A autoridade competente do Estado de execução deve deduzir a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir.

3. Se solicitada, a autoridade competente do Estado de execução informará a autoridade competente do Estado de emissão sobre as disposições aplicáveis em matéria de uma eventual libertação antecipada ou liberdade condicional. O Estado de emissão pode aceitar a aplicação de tais disposições ou retirar a certidão.

4. Os Estados-Membros podem prever que qualquer decisão em matéria de liberdade condicional pode ter igualmente em conta as disposições de direito interno indicadas pelo Estado de emissão, ao abrigo das quais a pessoa tem direito a libertação imediata ou a liberdade condicional em determinado momento.

Artigo 14.º
Especialidade

1. Uma pessoa transferida para o Estado de execução ao abrigo da presente decisão-quadro não pode, sem prejuízo do disposto no n.º 2, ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por uma infracção praticada antes da sua transferência, diferente daquela por que foi transferida.

2. O n.º 1 não é aplicável quando:

   a) a pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado de execução, não o tiver feito num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou tenha regressado a esse território depois de o ter abandonado;

b) a infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;

c) o procedimento penal não dê origem à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual;

d) a pessoa seja passível de uma sanção ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo que essa sanção ou medida seja susceptível de restringir a sua liberdade individual;

e) a pessoa tenha consentido na sua transferência;

f) depois de transferida, a pessoa tenha expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade, em relação a factos específicos anteriores à sua transferência. A renúncia deve ser feita junto das autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registada nos termos do direito interno desse Estado. A renúncia deve ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa tem o direito de ser assistida por um defensor;

g) nos casos não contemplados nas alíneas anteriores, o Estado de emissão tenha dado o seu consentimento, nos termos do n.º 3.

3. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade competente do Estado de emissão, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e da tradução a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo. O consentimento deve ser dado se houver uma obrigação de entrega, nos termos dessa decisão-quadro. A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido. Em relação às situações referidas no artigo 5.º dessa decisão-quadro, o Estado de execução deve dar as garantias nele previstas.

Artigo 15.º

Amnistia, perdão e revisão da sentença

1. A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

2. Apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença que impõe a condenação a executar ao abrigo da presente decisão-quadro.

Artigo 16.º

Informações do Estado de emissão

1. A autoridade competente do Estado de emissão deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular imediatamente o carácter executório da condenação ou suspendê-la temporariamente.

2. A autoridade competente do Estado de execução deve pôr termo à execução da condenação, logo que seja informada dessa decisão ou medida pela autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 17.º

Informações do Estado de execução

1. A autoridade competente do Estado de execução deve informar sem demora a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio que permita registo escrito:

(a) da transmissão da sentença e da certidão à autoridade competente responsável pela sua execução, nos termos do ponto 5 do artigo 4.º;

a-A) Da impossibilidade prática de executar a condenação pelo facto de, uma vez transmitidas a certidão e a sentença ao Estado de execução, a pessoa condenada não poder ser encontrada no seu território, deixando de caber ao Estado de execução a obrigação de executar a condenação;

a-B) da decisão transitada em julgado de reconhecimento da sentença e de execução da condenação e das respectivas datas;

b) De qualquer decisão de recusa de reconhecimento da sentença e de execução da condenação, nos termos do artigo 9.º, e da respectiva justificação;

c) de qualquer decisão de adaptação da condenação, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 8.°, e respectiva justificação;

d) De qualquer decisão de não execução da condenação, pelos motivos referidos no n.º 1 do artigo 15.º, e respectiva justificação;

e) Do início e do termo do período de liberdade condicional, se indicado na certidão pelo Estado de emissão;

f) da evasão do condenado antes do cumprimento total da pena;

g) da execução da condenação, logo que esta tenha sido concluída.

Artigo 18.º

Consequências da transferência da pessoa condenada

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, o Estado de emissão não pode prosseguir a execução da condenação, se esta já tiver sido iniciada no Estado de execução.

2. O Estado de emissão recupera o direito de execução da condenação depois de ser informado pelo Estado de execução da não execução parcial da condenação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 18.º-A

Línguas

1. A certidão, cujo formulário-tipo é reproduzido no Anexo, deve ser traduzido para a língua ou línguas oficiais do Estado de execução. Ao aprovar a presente decisão-quadro ou em data posterior, qualquer Estado-Membro pode indicar, em declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita a tradução para uma ou várias outras línguas oficiais das instituições da União.

2. Sob reserva dos casos previstos no n.º 3, não é obrigatório traduzir a sentença.

3. Ao aprovar a presente decisão-quadro ou em data posterior, qualquer Estado-Membro pode indicar, em declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que, na sua qualidade de Estado de execução, poderá solicitar, imediatamente após ter recebido a sentença e a certidão, nos casos em que considerar o conteúdo desta última insuficiente para decidir da execução da condenação, que a sentença ou as suas partes essenciais venham acompanhadas de uma tradução para uma ou várias outras línguas oficiais das instituições da União. Esse pedido será apresentado, se necessário, após consulta entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, tendo em vista indicar quais as partes essenciais da sentença que deverão ser traduzidas.

   A decisão de reconhecimento da sentença e execução da condenação poderá ser adiada até o Estado de execução receber a tradução da sentença do Estado de emissão ou, caso o Estado de execução decida efectuar a tradução por sua conta, até esta estar concluída.

Artigo 19.º

Custos

Os custos resultantes da aplicação da presente decisão-quadro devem ser suportados pelo Estado de execução, com excepção dos custos inerentes à transferência do condenado para o Estado de execução e dos exclusivamente originados no espaço territorial do Estado de emissão.

Artigo 19.-A

Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu

Sem prejuízo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o disposto na presente decisão-quadro deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-Membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo ponto 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou se, nos termos do disposto no ponto 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa condenada seja devolvida ao Estado-Membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 20.º

Relação com outros acordos e convénios

1. Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-Membros e países terceiros, a presente decisão-quadro substitui, a partir de [data a inserir], as disposições correspondentes das seguintes convenções, aplicáveis às relações entre Estados-Membros:

   – Convenção Europeia Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de Março de 1983, e respectivo Protocolo Adicional, de 18 de Dezembro de 1997;
   – Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de Maio de 1970;
   – Título III, Capítulo 5, da Convenção, de 19 de Junho de 1990, de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns.
   – Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras, de 13 de Novembro de 1991.

2. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais quando a presente decisão-quadro for adoptada, na medida em que permitam aprofundar ou alargar os objectivos desta última e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de execução de condenações.

3. Os Estados-Membros podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar as disposições da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de execução das condenações.

4. Os Estados-Membros devem notificar o Conselho e a Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, dos acordos e convénios a que se refere o n.º 2 que desejem continuar a aplicar. Os Estados-Membros devem notificar também o Conselho e a Comissão, no prazo de três meses a contar da respectiva assinatura, de qualquer novo acordo ou convénio previsto no n.º 3.

Artigo 20.º-A

Disposição transitória

1. Os pedidos recebidos antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.º continuarão a ser regidos pelos instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas. Os pedidos recebidos depois dessa data serão regidos pela regulamentação adoptada pelos Estados-Membros por força da presente decisão-quadro.

2. Todavia, qualquer Estado-Membro poderá, no momento da aprovação da presente decisão-quadro pelo Conselho, fazer uma declaração indicando que, nos casos em que as decisões transitadas em julgado tenham sido proferidas antes de uma data que especificará, continuará a aplicar os instrumentos jurídicos relativos à transferência de pessoas condenadas já aplicáveis antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.º. Se essa declaração tiver sido feita, esses instrumentos são aplicáveis nesses casos em relação a todos os outros Estados-Membros, independentemente de terem ou não feito a mesma declaração. A data em questão não pode ser posterior a …. [*] . A referida declaração será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, podendo ser retirada a qualquer momento.

3. (...)

Artigo 21.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até ….. . [*].

2. Os Estados-Membros devem comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem as obrigações resultantes da presente decisão-quadro para o seu direito interno. Com base num relatório elaborado pela Comissão, utilizando essas informações, o Conselho deve, o mais tardar em … [**]avaliar em que medida os Estados-Membros deram cumprimento à presente decisão-quadro.

---

[*] Três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão-quadro.

[*] Três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão-quadro.

[**] Quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão-quadro.

3. O Secretariado-Geral do Conselho deve notificar os Estados-Membros e a Comissão das declarações ou notificações apresentadas ao abrigo do n.º 5 do artigo 3.º-A e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º-A.

3-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 35.º do Tratado da União Europeia, um Estado-Membro que repetidamente se tenha deparado com dificuldades na aplicação do artigo 19.º-A da presente decisão-quadro e não tenha podido resolvê-las através de consultas bilaterais deverá informar o Conselho e a Comissão das suas dificuldades. Com base nessa informação e noutras informações disponíveis, a Comissão elaborará um relatório, acompanhado das iniciativas que considere adequadas, a fim de resolver essas dificuldades.

4. Até … [*], a Comissão deve elaborar um relatório com base nas informações recebidas, acompanhado das iniciativas que considere adequadas. Com base nos (...) relatórios da Comissão e nas eventuais iniciativas, o Conselho deverá proceder à revisão da presente decisão-quadro, em especial do artigo 19.º-A, a fim de se determinar se este deve ser substituído por disposições mais específicas.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

[*] Cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão-quadro.

CERTIDÃO

a que se refere o artigo 4.º da Decisão-Quadro ...../...../JAI [+]+ do Conselho,

relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia[11]

a)

* Estado de emissão:
* Estado de execução:

b) Tribunal que proferiu a sentença que impôs a condenação transitada em julgado:

Designação oficial:

A sentença foi proferida em (indicar a data: dia-mês-ano):

A sentença transitou em julgado em (indicar a data: dia-mês-ano):

Número de referência da sentença (se disponível):

c) Informações relativas à autoridade que pode ser contactada para eventuais perguntas relacionadas com a certidão:

1. Tipo de autoridade Por favor, assinale a casa adequada:

□ Entidade central

□ Tribunal

□ Outras autoridades

[+] JO: Por favor, inserir o n.º da presente decisão-quadro.

[11] "A presente certidão deve ser redigida ou traduzida numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, ou noutra língua aceite por esse Estado."

2. Contactos da autoridade indicada no ponto 1:

Designação oficial:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)
Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)
Endereço electrónico (se disponível):

3. Línguas em que é possível comunicar com a autoridade:

4. Pessoa(s) a contactar a fim de obter informações suplementares para efeitos de execução da sentença ou de determinação do procedimento de transferência (nome, título/grau, telefone, fax e endereço electrónico), se diferentes do ponto 2:

d)[Suprimido]

e)[Suprimido]

f) Dados relativos à pessoa condenada:

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Apelido de solteira (se aplicável):

Alcunhas e pseudónimos, se aplicável:

Sexo:

Nacionalidade:

Número do bilhete de identidade ou de beneficiário da segurança social (se disponível):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Último endereço/residência conhecido(s):

Línguas que a pessoa compreende (quando conhecidas):

A pessoa condenada encontra-se:

□ no Estado de emissão e deve ser transferida para o Estado de execução.

□ no Estado de execução e o cumprimento da pena terá lugar nesse Estado.

Informações adicionais a fornecer, se disponíveis e adequadas

1. Fotografia e impressões digitais da pessoa, e/ou contactos da pessoa a contactar a fim de obter essas informações:

2. Tipo e número de referência do bilhete de identidade ou passaporte da pessoa condenada

3. Tipo e número de referência do título de residência da pessoa condenada:

.....

4. Outras informações pertinentes sobre a família, elos sociais ou profissionais da pessoa condenada no Estado de execução.

g) Pedido de detenção provisória pelo Estado de emissão (caso a pessoa condenada se encontre no Estado de execução):

□ O Estado de emissão solicitou ao Estado de execução que detivesse a pessoa condenada ou tomasse qualquer outra medida para garantir que a mesma se mantivesse no seu território, enquanto se aguardar a decisão de reconhecimento e execução da condenação.

□ O Estado de emissão já tinha solicitado ao Estado de execução que detivesse a pessoa condenada ou tomasse qualquer outra medida para garantir que a mesma se mantivesse no seu território, enquanto se aguardar a decisão de reconhecimento e execução da condenação. Queria indicar o nome da autoridade do Estado de execução que tomou a decisão sobre o pedido de detenção da pessoa (se for caso disso e se disponível):

.....

.....

.....

.....

h) Relação com um eventual mandado de detenção europeu anterior:

□ Foi emitido um mandado de detenção europeu (MDE) para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade e o Estado de execução compromete-se a executá-las (Ponto 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE).

Data de emissão do MDE e, se disponível, o número de referência:

Nome da autoridade que emitiu o MDE:
Data da decisão de proceder à execução e, se disponível, o número de referência:

Nome da autoridade que proferiu a decisão de proceder à execução da condenação:

□ Foi emitido um MDE para efeitos de procedimento penal contra uma pessoa que é nacional ou residente do Estado-Membro de execução, e este procedeu à entrega da pessoa na condição de que esta seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão. (N.º 3 do artigo 5.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE).
Data da decisão de proceder à entrega da pessoa:
Nome da autoridade que proferiu a decisão de proceder à entrega:
Número de referência da decisão, se disponível:
Data de entrega da pessoa, se disponível: .

i) Motivos da transmissão da sentença e da certidão (caso tenha preenchido a casa h) não é necessário preencher esta casa):

A sentença e a certidão foram transmitidas ao Estado de execução porque a autoridade de emissão considera que a execução da condenação por esse Estado contribuirá para atingir o objectivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada e:

☐ a) o Estado de execução é o Estado da nacionalidade da pessoa condenada onde ela está a viver.

☐ b) o Estado de execução é o Estado de nacionalidade da pessoa condenada, para o qual a pessoa condenada será reconduzida uma vez libertada do cumprimento da condenação, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou numa decisão judicial ou administrativa, ou em qualquer outra medida decorrente da sentença. Se a medida de expulsão ou recondução à fronteira não estiver incluída na sentença, queira indicar o nome da autoridade que proferiu a decisão, a data de emissão e o número de referência, se disponível

.....

☐ c) o Estado de execução é um Estado que não o Estado referido nas alíneas a) e b), cuja autoridade competente consente a transmissão da sentença ou da certidão a esse Estado.

□ d) o Estado de execução procedeu à notificação, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º-A da decisão-quadro, e:

□ confirma-se que, tanto quanto é do conhecimento da autoridade competente do do Estado de emissão, a pessoa condenada vive e reside legal e ininterruptamente há pelo menos cinco anos no Estado de execução e nele manterá o direito de residência permanente, ou

□ por se confirmar que a pessoa condenada tem a nacionalidade do Estado de execução.

j) Sentença que impõe uma condenação:

1. A presente sentença respeita a um total de …. infracções.

Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo a hora e o local do crime e a natureza da participação da pessoa condenada:

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposições legais aplicáveis, subjacentes à sentença proferida:

2. Caso a infracção ou infracções identificada(s) no ponto 1 constitua(m) uma ou várias das infracções que se seguem – nos termos da lei do Estado de emissão –, puníveis nesse Estado com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, confirmar, assinalando a(s) casa(s) adequada(s)):

- ☐ Participação numa organização criminosa;
- ☐ Terrorismo;
- ☐ Tráfico de seres humanos;
- ☐ Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- ☐ Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- ☐ Tráfico de armas, munições e explosivos;
- ☐ Corrupção;
- ☐ Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- ☐ Branqueamento dos produtos do crime;
- ☐ Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;

- ☐ Cibercriminalidade;
- ☐ Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- ☐ Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- ☐ Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- ☐ Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos;
- ☐ Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- ☐ Racismo e xenofobia;
- ☐ Roubo organizado ou à mão armada;
- ☐ Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- ☐ Burla;
- ☐ Extorsão de protecção e extorsão;
- ☐ Contrafacção e piratagem de produtos;
- ☐ Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- ☐ Falsificação de meios de pagamento;
- ☐ Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- ☐ Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;
- ☐ Tráfico de veículos furtados;
- ☐ Violação;
- ☐ Fogo posto;
- ☐ Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- ☐ Desvio de avião ou de navio;
- ☐ Sabotagem.

3. Caso a infracção ou as infracções identificadas no ponto 1 não sejam abrangidas pelo ponto 2, ou se a sentença e a certidão forem transmitidas ao Estado-Membro que tenha declarado que irá verificar a dupla criminalização (n.º 4 do artigo 7.º da decisão-quadro), queira apresentar a descrição completa da infracção ou das infracções em causa:

4. [Suprimido]

k) Informações sobre a sentença que impõe a condenação:

1. Indicar se a sentença foi proferida à revelia:

☐ Não.

☐ Sim. Confirma-se que:

☐ A pessoa foi informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional do Estado de emissão, do local e da data da diligência de que resultou a sentença ter sido proferida à revelia, ou

☐ que a pessoa indicou a uma autoridade competente que não contesta a decisão.

2. Indicações relativas à duração da pena:

2.1. Duração total da pena (em dias):

2.2. A totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi emitida a sentença (em dias): …….

em (…) (indicar a data em que o cálculo foi efectuado: dia-mês-ano): …….

2.3. Número de dias a deduzir da totalidade da pena, por motivos diferentes do indicado no ponto 2.2. (p.ex. amnistias, perdões ou medidas de clemência, etc., já concedidas em relação a essa pena): ……., em (indicar a data em que foi efectuado o cálculo: dia-mês-ano):……..

2.4. Data em que expira o cumprimento da pena no Estado de emissão:

☐ Não se aplica, porque a pessoa não se encontra actualmente presa

☐ A pessoa encontra-se presa actualmente e a pena, ao abrigo da lei do Estado de emissão, será integralmente cumprida até (indicar data: dias-mês-ano)[12]:

3. Tipo de pena:

☐ pena privativa de liberdade

☐ medida que envolve privação de liberdade (por favor, especificar):

.....

[12] *"Queira inserir aqui a data até à qual a pena será integralmente cumprida (sem ter em conta as possibilidades de qualquer forma eventual de libertação antecipada e/ou de liberdade condicional) se a pessoa ficar no Estado de emissão".*

l) Informação relativa à libertação antecipada ou liberdade condicional:

1. Nos termos da lei do Estado de emissão, a pessoa condenada tem direito a libertação antecipada ou à liberdade condicional, tendo cumprido:

☐ metade da pena

☐ dois terços da pena

☐ outra parte da pena (por favor, especificar):

2. A autoridade de emissão pede para ser informada sobre:

☐ As disposições aplicáveis na legislação do Estado de execução em matéria de libertação antecipada ou de liberdade condicional da pessoa condenada;

☐ O início e o fim do período de libertação antecipada ou de liberdade condicional.

m) Parecer da pessoa:

1. ☐ A pessoa não pôde ser ouvida por já se encontrar no Estado de execução.

2. ☐ A pessoa encontra-se no Estado de emissão e:

a) ☐ solicitou a transmissão da sentença e da certidão

☐ consentiu na transmissão da sentença e da certidão

☐ não consentiu na transmissão da sentença e da certidão

(indicar os motivos aduzidos):

b) ☐ A opinião da pessoa condenada está apensa.

☐ A opinião da pessoa condenada já foi transmitida ao Estado de execução on (give date: dia-mês-ano):

n) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (informação facultativa)

.....

.....

.....

....

o) Informação final

O texto da(s) sentença(s) foi (foram) apenso(s) à certidão [13].

Assinatura da autoridade que emite a certidão e/ou do seu representante que certifica a exactidão do teor da mesma

.....

.....

Nome:

.....

Função (título/grau):

.....

Data:

.....

Selo oficial (se disponível)

[13] *A autoridade de emissão deverá enviar em anexo todas as sentenças relacionadas com o processo que são necessárias a fim de ter todas as informações sobre a sentença final a executar. Poderão também ser anexadas as traduções da(s) sentença(s) que estejam disponíveis*.

NOTIFICAÇÃO DA PESSOA CONDENADA

Vimos por este meio notificar V. Ex.ª da decisão de ..... (autoridade competente […] do Estado de emissão) de transmitir a sentença de .....(tribunal competente do Estado de emissão),
com data de ……. (data da sentença)……..(número de referência, (se disponível) a ……(Estado de execução) para efeitos do seu reconhecimento e execução da pena nela imposta, em conformidade com a legislação nacional que transpõe a Decisão-Quadro do Conselho (…/…/…) de (...)[14] relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia, JO ..... .

A execução da condenação reger-se-á pelo direito de ..... (Estado de execução). As autoridades desse Estado têm competência para decidir das regras de execução e para determinar todas as medidas com ela relacionadas, incluindo os motivos para a libertação antecipada ou a liberdade condicional.

A autoridade competente de ..... (Estado de execução) deve deduzir a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido, no âmbito da condenação, da duração total da pena privativa de liberdade a cumprir. A autoridade competente de ..... (Estado de execução) só pode adaptar a condenação, se a sua natureza ou duração for incompatível com o direito desse Estado. A pena adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta em (Estado de emissão).

---

[14] JO… inserir o n.º da presente decisão-quadro.

ANEXO II

No que respeita ao objectivo de reinserção prosseguida pela presente decisão-quadro, é inserida uma declaração do Conselho do seguinte teor:

Tendo em conta que o objectivo fundamental da presente decisão-quadro é a reinserção bem-sucedida da pessoa condenada no Estado onde possui os laços mais estreitos, tal com mencionado explicitamente no artigo 3.º e reiterado no preâmbulo, e no pressuposto de que a confiança mútua entre os Estados-Membros não requer a introdução de um motivo suplementar de recusa baseada na incompatibilidade do reconhecimento da sentença com o objectivo da reinserção, o Conselho sublinha que este objectivo deve ser um factor da máxima importância sempre que o Estado emissor decida sobre a necessidade de transmitir a sentença e a certidão ao Estado de execução.